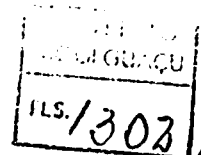




PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA CUMULATIVA
PRIMEIRO OFÍCIO JUDICIAL - SEÇÃO CÍVEL

AV NOVE DE JULHO, 90 - CENTRO - 13990000 - Espírito Santo do Pinhal - SP - Fone: 19-36511502



m3
933

Processo Nº: 180.01.2008.000611-8/000000-000 87/2008

Audiência Nº: 1

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇÃO: Procedimento Sumário (em geral)

Aos 27 de março de 2008, às 15:03 horas, nesta cidade e PRIMEIRO OFÍCIO JUDICIAL - SEÇÃO CÍVEL, na sala de audiência da primeira vara cumulativa, sob presidência do MM.(a) Juiz de Direito, Dr.(a) JULIO CESAR BALLERINI SILVA, comigo Escrevente abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Apregoadas as partes, compareceu(ram): a parte autora, na pessoa de seu preposto, SR. OSIRIS DE PAULA SILVA, acompanhado de seu procurador, DR. IRANI RIBEIRO FRAZÃO, que requereu juntada de carta de preposição, sendo deferida pelo Mm.Juiz. Presente ainda a parte requerida, na pessoa de sua preposta, SRA. TATIANE CRISTINA DE LIMA MOI PALERMO, acompanhada de seu procurador, DR. EDUARDO MARCONATO, que requereu juntada de carta de preposição, o que foi deferido pelo MM.Juiz. Pelo MM.Juiz foi feita a tentativa de conciliação entre as partes a qual restou infrutífera. Dando prosseguimento, pela parte requerida foi pleiteada a juntada de contestação, sendo deferida pelo Mm.Juiz, que abriu vista para a parte contrária. Pela autora, assim se manifestou em réplica: Preliminarmente quanto à ausência de celebração de contrato, foi apresentado termo de cessão de direitos, assinados pelo cedente e a vítima, para o cessionário do valor das despesas do seu atendimento referente ao acidente. Quanto à ausência do registro de ocorrência na ordem policial foi apresentado por todas as vítimas competente boletim de ocorrência constando o fato apresentado. Foi também apresentado o relatório de despesas nos atendimentos das vítimas, totalizando o que consta na nota fiscal também apresentada. Nada mais.

Pelo MM.Juiz foi consultadas as partes se tinham outras provas a serem produzidas e por ambas foi dito que não, ao que o MM.Juiz declarou encerrada a instrução, passando-se à fase das alegações finais. Pelas partes foi dito que reiteravam tudo o quanto já dito, em remissivas. Pelo MM.Juiz foi prolatada a seguinte sentença: "Vistos, etc. Cuida-se de

As *D* *af* *[Assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA CUMULATIVA
PRIMEIRO OFÍCIO JUDICIAL - SEÇÃO CÍVEL

AV NOVE DE JULHO, 90 - CENTRO - 13990000 - Espírito Santo do Pinhal - SP - Fone: 19-36511502

OFFÍCIO
MOGI GUACU
FLS. 1303

Processo Nº: 180.01.2008.000611-8/000000-000 87/2008

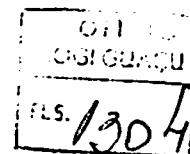
Audiência Nº: 1

ação sumária ajuizada por IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS em face de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, aduzindo basicamente em sua exordial que os valores repassadas pela segurada a título de DPVAT pelo atendimento das vítimas atendidas pela autora teria sido inferior ao valor devido, pleiteando a complementação dos valores constantes na inicial. A requerida foi regularmente citada e tempestivamente compareceu em audiência com a contestação, havendo réplica oral tal como consta do presente termo de audiência. É O BREVE RELATÓRIO. A SEGUIR DECIDO. Antes de mais nada, convem ainda que se destaque, que o presente feito pode ser julgado na fase em que se encontra, eis que a essa altura apenas e tão somente remanescem o exclusivo exame de questões de direito, estando o conteúdo fático regularmente estabilizado pela prova documental já produzida, bem como pelo teor das alegações das partes, estando presentes os requisitos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, o que se admite por mero apego ao debate, apenas e tão somente visando atingir o Carnelutiano escopo de pacificação social inerente ao processo, seria de se ponderar no sentido de que as próprias partes como apontado acima, expressamente aduziram não ter interesse em produzir outras provas com o que se operaria fenômeno técnico processual da preclusão lógica e temporal da oportunidade de se produzir essas outras provas, nos estritos termos da norma contida no artigo 183 CPC. a matéria preliminar de ilegitimidade não prospera eis que a contratação de seguro é obrigatória pela sistema DPVAT que como sabido, por convênio estabelece um pool de seguradoras que se acionam sucessiva e regressivamente para a composição das indenizações devidas às vítimas, o que implica numa verdadeira relação de solidariedade legal entre tais seguradoras, para arcar com este tipo de indenização nos estritos termos do que já vinha sendo estabelecido pelo artigo 1518 do Código Civil revogado e 942 do Código Civil atual, fazendo com que a seguradora requerida responde em nome próprio por um dever que lhe é próprio tornando a parte legítima nos termos do artigo 6º do CPC, autorizando que se tenha por repelida a referida preliminar. Por outro lado, desde há muito se tem por superada a possibilidade de tarifação de provas no direito brasileiro, o que restou, grosso modo, superado com a revogação das ordenações Filipinas no direito



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA CUMULATIVA
PRIMEIRO OFÍCIO JUDICIAL - SEÇÃO CÍVEL

AV NOVE DE JULHO, 90 - CENTRO - 13990000 - Espírito Santo do Pinhal - SP - Fone: 19-36511502



Handwritten signature

Processo Nº: 180.01.2008.000611-8/000000-000 87/2008

Audiência Nº: 1

pátrio, posto que pelo advento da norma contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, e dentro da realidade de processo como módulo processual marcado pelo contraditório e na busca de uma ordem jurídica justa, como modernamente vem sendo admitido pela vertente sincrética e constitucional do processo civil, tendo por precursores Helio Fazzallari e Mauro Capeletti no direito Italiano, encontrando ressonância no direito pátrio como Marinone, Ada Pelegrine Grinover e Candino Rangel Dinamarco, tem-se por ampliados os poderes constitucionais e legais do Magistrado desde que por formas fundamentadas possa entender por inúteis e desnecessárias algumas provas nos termos dos artigos 130, CPC e 93, IX da CF, com redação dada pela EC 45/04. Ora, no caso a requerida pretende admitir condutas sobre humanas que escapam ao geral do homem médio ou seja o bonus parter familias do direito romano, querendo que pessoas vitimadas em acidente de veículo se preocupem no valor do acidente, em buscar registros em repartições policiais que as mais das vezes não se encontram abertas nos horários dos fatos para atendimento ao público. Ao contrário, pelo advento do artigo 333, II, do CPC, se a seguradora entende haver alguma fraude ou tem alguma dúvida a respeito do atendimento de alguma das vítimas ela e não o nosocômio tem o ônus de buscar provas de fatos extintivos, desconstitutivos ou modificativos do direito invocado pelo autor, de sorte tal que, a vasta documentação que acompanha a peça inicial dá conta de que os atendimentos foram feitos, em decorrências de riscos cobertos pelo sistema DPVAT, suprimindo a mera formalidade burocrática de formalização de um B.O. e ademais tal matéria tem haver com o mérito causae já que se alega falta de provas, não podendo ser tida como preliminar na acepção técnica do termo, mas de todo modo já resta afastada. O mesmo pode ser tido, mutatis mutandi, em relação à derradeira preliminar suscitada, que novamente se refere a falta de provas. Pois falta de provas, insista-se, é matéria de mérito e não preliminar que leve a carência de ação pois não redunde num juízo de ilegitimidade, falta de interesse de agir. Quando muito se não se confundisse com o mérito seria matéria conexa, com pressuposto de regularidade processual que de todo modo não se confunde com carência de ação, pois aí o defeito seria instrumental, ou seja, referente ao processo e não ao exercício do direito de ação. Ademais, ainda que assim

Handwritten signature

Handwritten signature

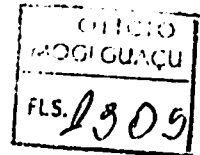
Handwritten signature

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA CUMULATIVA
PRIMEIRO OFÍCIO JUDICIAL - SEÇÃO CÍVEL

AV NOVE DE JULHO, 90 - CENTRO - 13990000 - Espírito Santo do Pinhal - SP - Fone: 19-36511502



[Assinatura] 1936 P

Processo Nº: 180.01.2008.000611-8/000000-000 87/2008

Audiência Nº: 1

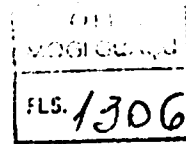
não fosse, o que se admite por mero apego ao debate e amor à dialética, apenas e tão somente visando atingir o Carnelutiano escopo de pacificação social inerente ao processo seria de se reiterar em relação a tanto, tudo quanto já destacado acima, no que tange a inaplicabilidade da prova tarifada no módulo processual atual, insista-se os Tribunais superiores e doutrina moderna tem abandonada a formalista idéia. Sendo certo que a alegação da ré que não haveria motivos para majorar, deveria ser comprovada pela seguradora e não pela autora (artigo 333, II, CPC); de modo que repilo referida questão que é de mérito e não preliminar. Aliás apenas e tão somente se lamenta a postura da requerida, posto que existem vários B.O's juntados com a exordial (fls. 29/30; 39/40; 53/54; 66/67; 77/78 e assim por diante, de modo que a alegação de que não haveria tais documentos nos autos, beira as raias da litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos nos termos do artigo 17, II, CPC, o que não deixa de ter repercussões criminais sob a ótica do artigo 347 do CP e apenas e tão somente não imponho tais reprimendas desde logo porque ainda não vislumbro o dolo do improbus litigator em relação a tanto, o que no entanto em caso de eventual reiteração recursal tornará o dolo patente, revelando que além disso o expediente é protelatória, autorizando que a douta Superior Instância imponha todas essas reprimendas se assim o entender com seu peluciar descortino. Quando ao mérito a ação resta manifestamente procedente, eis que insista-se a alegação de falta de nexo de causalidade repousa em premissa falsa, qual seja, a inexistência de documentos que caracterizem as lesões, não desafiado por qualquer meio de prova produzido pela seguradora nestes autos, a qual inclusive como se observa expressamente pelo presente termo alegou de forma textual não haver outras provas a produzir autorizando o juízo de preclusão lógica e temporal a este respeito. E insista-se, existe candente prova documental de que as 90 pessoas apontadas na peça exordial a fls. 06/08, passaram por atendimentos médicos hospitalares junto à autora e se foram atendidos por médicos como parece curial obviedade franciscana em juízo autorizado pelo artigo 335 do CPC, os medicamentos tiveram recomendação médica tornando bizantinas as alegações meritórias tecidas de modo contrário, e não comprovadas pela ré que tinha esse ônus nos termos do artigo 333, II, CPC, não apresentando tais provas a

[Assinaturas]



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA CUMULATIVA
PRIMEIRO OFÍCIO JUDICIAL - SEÇÃO CÍVEL

AV NOVE DE JULHO, 90 - CENTRO - 13990000 - Espírito Santo do Pinhal - SP - Fone: 19-36511502



Processo Nº: 180.01.2008.000611-8/000000-000 87/2008

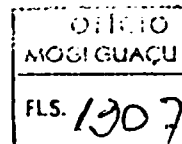
Audiência Nº: 1

despeito da regular oportunidade. Restando, insista-se, apenas e tão somente a análise das questões de direito, concernente a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, para regular a matéria e considerações a respeito da fixação de correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais. As questões suscitadas, não são novas, já tendo sido apreciadas várias vezes por este Juízo e pelo E. Colégio Recursal da 50ª Circunscrição Judiciária de São João da Boa Vista, como igualmente se exporá adiante, por outros Tribunais e pelo próprio E. Superior Tribunal de Justiça, sempre se chegando a conclusão de que se aplicam ao caso vertente, as regras insculpidas no Código Civil (e pouco importa se o de 1916 ou de 2002, posto que ambos tem a mesma orientação), no sentido de que aos atos jurídicos em geral se dará mais atenção à vontade das partes do que ao sentido literal das palavras, de modo que eventual quitação dada (se existente) por percentual inferior, por alguma das vítimas, o que se admite ad argumentandum tantum, em nível administrativo, deve ser entendida restritivamente, ou seja, somente se aplicando ao que foi efetivamente percebido, sem o pretendido caráter liberatório geral de quitação irretratável. Assim de se ter por implícito, por razões óbvias, que o pagamento da diferença existente englobe o pleito de desconstituição da quitação quanto ao valor excedente pleiteado, pois de outro modo não se poderia interpretar o pedido. Por outro lado, como dito acima, em prestígio ao princípio da prevalência da intenção sobre o conteúdo literal das palavras, tem-se que a quitação não foi ampla e irrestrita, mas apenas e tão somente abrangeu o que foi percebido pela parte autora, nada mais. Não há portanto qualquer vedação pelo prosseguimento pelos valores restantes. Por outro lado, como já fartamente decidido pelo Colégio Recursal da 50ª Circunscrição Judiciária, instruções circulares ou portarias da SUSEP não tem o condão de violar Lei Federal, sob pena de patente inconstitucionalidade e subversão da kelseniana pirâmide normativa, acolhida pelo legislador constituinte, em que pese o hercúleo esforço dos zelosos advogados da requerida, na bem elaborada peça apresentada em audiência, de modo que como sabido, somente atos do poder público federal podem regulamentar lei, dentro dos limites previamente estabelecidos da lei, não podendo a susposta tabela *dams* ser tida como ato deste juiz restando afastada a



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA CUMULATIVA
PRIMEIRO OFÍCIO JUDICIAL - SEÇÃO CÍVEL

AV NOVE DE JULHO, 90 - CENTRO - 13990000 - Espírito Santo do Pinhal - SP - Fone: 19-36511502



Handwritten signature/initials

Processo Nº: 180.01.2008.000611-8/000000-000 87/2008

Audiência Nº: 1

pretensão da seguradora a tanto. E ainda mais a lei federal invocada pela seguradora, ou seja 11482/07, não pode retroagir para atingir situações consolidadas no tempo antes de sua entrada em vigor em maio de 2007, sob pena de expressa vulneração ao disposto no artigo 5º, XXXVI da CF, de modo que, por exemplo, o B.O de fls. 29/30 refere-se a acidente ocorrido no ano de 2004, e o de fls. 39/40 se refere também a fato do mesmo ano e por aí vai, tornando bizantinas e superadas pela não incidência as disposições na nova lei ao caso vertente, de modo que plenamente devidos à parte autora os valores apontados na petição inicial. Valores esses que devem ser devidamente corrigidos, nos termos da orientação da Súmula 43 do S.T.J., que tornou obsoleta a vestusta Lei 6899/81 geradora de enriquecimento sem causa (vedado pelo artigo 885, do Código Civil atual), em tese já superada sendo certo que os juros moratórios deverão ser aplicados a partir da citação como determina a orientação contida no artigo 219 do CPC sendo inaplicável a Súmula 54 do E. STJ, eis que existe uma responsabilidade contratual advinda de direito público, em face do caráter impositivo da legislação que regulamente o DPVAT não se cuidando de responsabilidade civil aquiliana, ou extra-contratual como se possa fazer crer, sendo este o único reparo a ser imposto a pretensão da autora, o que no entanto implica em parcela mínima do pedido, não implicado em imposição de sucumbência nos termos do artigo 21 e seus consectários do CPC. Tais juros moratórios deverão ser contados a partir da citação, como apontado acima, no importe de 1% ao mês, pela taxa referida no artigo 406 do novo Código Civil, combinado com art.161 § 1º do Código Tributário Nacional, como vem sendo decidido pelo Colégio Recursal dessa Circunscrição, bem como pelo restante da Jurisprudência Pátria, para guardar pertinência com o direito vigente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação sumária proposta por IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS em face de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, condenando a requerida ao pagamento da indenização no importe supramencionado, com a atualização monetária e aplicação de juros como já determinado acima, julgando assim os processos com resolução de seus méritos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará ainda a parte requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em

Handwritten signature

Handwritten signature

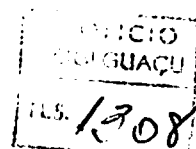
Handwritten signature

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA CUMULATIVA
PRIMEIRO OFÍCIO JUDICIAL - SEÇÃO CÍVEL

AV NOVE DE JULHO, 90 - CENTRO - 13990000 - Espírito Santo do Pinhal - SP - Fone: 19-36511502



mf 1398

Processo Nº: 180.01.2008.000611-8/000000-000 87/2008

Audiência Nº: 1

15% do valor global da condenação, devidamente atualizado nos termos do artigo 20 e seus consectários do CPC. Transitada em julgado, diga a interessada, requerendo o que direito, dentro de trinta dias, já saindo a devedora intimada das consequências do artigo 475-J, do CPC, na pessoa de seus patronos, como vem sido reiteradamente decidido pelo E. Tribunal de Justiça, a partir do precedente do Ministro Humberto Barros Monteiro. No silêncio, adotadas as providências de estilo com as cautelas legais, arquivem-se os autos. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado, às 15:50 horas. Eu,  (MONICA ARANTES DE OLIVEIRA), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

O MM.(a) Juiz(a): : JULIO CESAR BALLEIRIN SILVA

Rep. Autora:

Adv. Autora:

Rep. Requerida:

Adv. Requerida:

Port. Auditórios: